



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da Câmara, através da CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, consoante autorização do Sr. JOSÉ CARLOS MARIA VALENTE, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para Câmara Municipal de Breves/PA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - OMISSIS

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Permite-se a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, conforme entendimento das Cortes de Contas e Tribunais Superiores pátrios, porque a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, pois a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos.

Dessa forma, a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de Direito. O administrador, pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações (Lei 8.666/1993) para escolher o melhor profissional.

A Súmula TCU nº 39 encampa esse entendimento:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

A partir da análise da Súmula supracitada, e a partir da observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF, podemos concluir que:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**



- a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com os dispositivos da Lei de Licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptas a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditiva, o art. 13, incisos II, III e V, da Lei nº 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração, e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Conforme exposto, os requisitos de escolha inserem-se na esfera discricionária, considerando o requisito da confiança do gestor, desde que o contratado preencha os requisitos legais e demonstre a notória especialização. No presente procedimento o escritório PINHEIRO E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, demonstrou que preenche esse requisito mediante apresentação de atestados de capacidade técnica anexos aos documentos de habilitação e qualificação técnica.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço total é de R\$186.000,00 (cento e oitenta seis mil reais), valor este que será pago em 12(doze) parcelas mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração da Câmara Municipal de Breves, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais do escritório indicado para a contratação

Para cotejar o preço proposto, como base foi utilizado, prévia pesquisa no mural de licitações do TCM, de outros contratos com órgãos públicos de serviços da mesma natureza.

Conforme contratos anexos aos autos, foi possível auferir que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**



desempenho de suas atividades junto a outras Câmaras Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Face ao exposto, a contratação pretendida se realizará com PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

BREVES - PA, 03 de Janeiro de 2019

MARCO ANTONIO PENÀ BORGES
PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO